



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023226/99-29
Recurso nº : 138.435
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : STOCK MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES (ATUAL
MULTISTOCK S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.742


DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUTIVO DE AUTO
DECLARADO NULO POR VÍCIO DE FORMA - ART. 173, II, CTN -
Tratando-se de auto de infração substitutivo de auto anterior declarado nulo
por vício de forma, a contagem do prazo decadencial para constituição do
crédito tributário dá-se na forma do art. 173, II, do CTN.


NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA - A propositura de medida judicial
repisando controvérsia discutida em processo administrativo fiscal, acarreta
renúncia ao direito de discutir a questão na esfera administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
STOCK MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, ATUAL MULTISTOCK S/A
CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023226/99-29

Acórdão nº : 105-14.742

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023226/99-29

Acórdão nº : 105-14.742

Recurso nº : 138.435

Recorrente : STOCK MÁXIMA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, ATUAL
MULTISTOCK S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, reproduzo, a seguir, o relatório constante do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Trata o presente processo do auto de infração de fls. 41/45, emitido pela DRF/DEINF/RJ, através do qual se exige da interessada acima identificada o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 332.584,28, acrescido de multa de 75% e demais acréscimos moratórios, referente ao Exercício de 1992, ano calendário de 1991.

A autuação se deu em ação fiscal que apurou a compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a impossibilidade de compensação, antes de 1993, do prejuízo decorrente de saldo devedor de correção monetária apurado a partir da utilização do IPC em substituição do BTNf. Valor apurado – CR\$ 500.044.815,00. Fundamento legal: Arts. 157 e parágrafo 1º; 382; 386 e parágrafo 2º e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1980, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1980 e art. 3º, inciso I da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991.

Conforme Termo de Verificação, às fls. 38/40, a autuação se deu em consequência do processo n. 10305.001771/96-41 que versou sobre lançamento formalizado através de Notificação de Lançamento Suplementar, impugnado e declarado nulo por esta delegacia de julgamento, que resguardou o direito de a Fazenda Nacional fazê-lo em boa e devida forma.

O autuante informou ainda a existência de medida judicial impetrada pela interessada através de Ação Declaratória, processo n. 92.0014886-7, cuja cópia da petição inicial se encontra às fls. 09/18.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 52/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/65, na qual a decadência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023226/99-29

Acórdão nº : 105-14.742

direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário aqui exigido e seu direito à compensação de prejuízos efetuada.”

Acórdão às folhas 68 a 72, com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO REFEITO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Impugnação não Conhecida.”

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 78 a 83, pugnano pelo cancelamento da autuação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023226/99-29
Acórdão nº : 105-14.742

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O recurso só deve ser conhecido em parte, na medida em que a contribuinte ajuizou medida judicial cuja questão de mérito é idêntica àquela tratada neste processo.

A existência de tal demanda, considerando o princípio constitucional da unicidade da jurisdição, que impõe a prevalência das decisões judiciais sobre aquelas proferidas em processos administrativos, importa em renúncia ao direito de discutir a questão na via administrativa. Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se infere das ementas a seguir transcritas:

"IPI - PROCESSO FISCAL - Pedido de restituição dos valores correspondentes à correção monetária sobre incentivos fiscais ressarcidos sem essa correção monetária. Petição da recorrente apresentada, posteriormente a interposição do recurso, comunicando que intentou ação própria no Poder Judiciário sobre a matéria objeto do recurso. O ingresso em juízo importa em renúncia em ver a matéria decidida na área da administração, eis que aquela se sobrepõe ao que vier a ser decidido nesta. Recurso que não se conhece."

(Recurso 97.066, Acórdão 201.69643, v. u., rel. Cons. Sergio Gomes Velloso)

"NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido."

(Recurso nº 111799, Acórdão nº 203.07694, v. u., rel. Cons. Octacílio Dantas Cartaxo)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10768.023226/99-29

Acórdão nº : 105-14.742

Deste modo, tem-se que a contribuinte renunciou ao direito de discutir a matéria na esfera administrativa, razão pela qual não conheço do recurso interposto quanto à questão de fundo.

Há, todavia, matéria diferenciada a ser enfrentada, consistente na alegação de que o crédito tributário estaria extinto, porquanto que da ocorrência do fato gerador até a lavratura do auto de infração teriam se passado cerca de sete anos.

Conquanto, de fato, a autuação seja datada de 30.09.1999 e se refira a fato gerador ocorrido em 1992, o crédito tributário não se encontra fulminado pela decadência.

Isto porque o lançamento inaugural decorreu de lançamento anterior, anulado por vício formal, o que atrai a aplicação da norma do art. 173, II, do CTN, segundo o qual, nestas hipóteses, o prazo decadencial conta-se da "data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".

No caso em exame, a decisão que anulou o lançamento anterior data de 19.10.1998, pelo que, tendo decorrido menos de um ano de então até o momento em que cientificada a contribuinte do lançamento objeto deste processo, não há se falar em decadência.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT